



PROJETO DE LEI Nº 3.077-A, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento odontológico pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTOR: Deputado RICARDO FERRAÇO

RELATOR: Deputado JOÃO EDUARDO DADO

RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ferraço, estabelece a obrigatoriedade do atendimento odontológico pela rede de unidades do Sistema Único de Saúde.

Aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

Ao estabelecer a obrigatoriedade do atendimento odontológico pelas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS, a proposição, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não cria serviço novo no âmbito do referido Sistema.

A atenção à saúde bucal, em que se insere o atendimento odontológico, está dentro das atribuições do SUS. Este, por força dos princípios da *universalidade* e *integralidade* insculpidos em nossa Carta Magna, deve garantir a saúde integral de todo e qualquer cidadão. Pelos ditames constitucionais, *a saúde é direito de todos e dever do Estado*.

Examinada a proposição à luz do Plano Plurianual em vigor¹, verifica-se que não há qualquer incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas ali delineados. A medida proposta, além de estar consentânea com o macroobjetivo de *se assegurar o acesso e a humanização do atendimento na saúde*, também encontra respaldo em programas, os quais, pela sua natureza, já comportam – ou podem comportar – o procedimento em questão, como, por exemplo, “*Saúde da Família*”², “*Qualidade e Eficiência do SUS*”³ e “*Atendimento*

¹ PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.

² *Saúde da Família* — tem por objetivo *ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde, tendo as equipes de Saúde da Família como eixo estruturante*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar”,⁴ Para os citados programas foram aprovados recursos financeiros da ordem de R\$ 12,2 bilhões, R\$ 3,2 bilhões e R\$ 39,6 bilhões, respectivamente.

Da mesma forma, não se evidencia incompatibilidade com relação ao orçamento vigente.⁵ Os programas do Plano Plurianual anteriormente mencionados também se encontram refletidos no orçamento aprovado para o corrente exercício. Há que se destacar a recente criação, no âmbito do programa Saúde da Família, de incentivo financeiro aos Municípios exclusivamente para financiar as ações de saúde bucal.⁶

Registre-se, por último, que a proposição em exame também não colide com quaisquer dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2001⁷ em vigor.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.077-A, DE 2000.**

Sala da Comissão, em

Deputado **JOÃO EDUARDO DADO**
RELATOR

C:\Adequação\MPA PI3.077-A 00 odontologiasus.doc_P_5481

³ *Qualidade e Eficiência do SUS — objetiva elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento prestado à população por meio da modernização gerencial, física e tecnológica do SUS.*

⁴ *Atendimento Médico, Ambulatorial e Emergencial e Hospitalar — busca promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no SUS.*

⁵ LOA 2000: Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

⁶ Portaria GM/MS nº 1.444, de 28 de dezembro de 2000 (DOU de 29/12/2000).

⁷ LDO 2001: Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.